

PARECER JURIDICO Nº3373/2023 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 26812/2023 –GDOC

CONTRATO Nº: 155/2023 – CLAY IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022.

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E + ACRÉSCIMO DE
25% DO CONTRATO REFERENTE AO ITEM. Nº74 DO CONTRATO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 1º termo aditivo **contrato 155/2023 (para acréscimo de 25% sobre o quantitativo referente ao produto: MONITOR MULTIPARÂMETROS na quantidade de 05 (cinco) a ser firmado com a empresa CLAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E ASSESSÓRIOS**. Solicitado por **Memo nº 530/2023- DEUE/SESMA (em: 19/07/23)**.

Por fim, o **Núcleo de Contratos da SESMA** solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre **a análise do 1º termo aditivo ao contrato**, e mencionando **a circunstância de acréscimo de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) no quantitativo global do valor respectivo no contrato de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), e inserido na minuta**, conforme requerimento do DEUE por meio do Memorando já mencionado.

Na oportunidade, é juntado aos autos: contrato nº 155/2023-SESMA, Memorando nº 530/2023-DEUE/SESMA informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 1º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL de até 25% (vinte e cinco por cento):

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato n° 155/2023, e que consequentemente, **aumentaria o quantitativo do item em 25%: a) item 74- 21 (vinte e uma) unidades para 26 (vinte e seis) unidades e consequentemente passando o valor global do contrato para R\$ 206.100,00 (duzentos e seis mil e cem reais) o que representa para o contrato como um todo um acréscimo de aproximadamente 25%(vinte e cinco por cento).**

O quantitativo requisitado pelo DEUE/SESMA conforme demonstrado abaixo:

Tem-se, portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 1° termo aditivo do contrato será aditivado em R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) passando de R\$167.600,00 (cento e sessenta e sete mil e seiscentos reais) para R\$206.100,00 (duzentos e seis mil e cem reais) conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
	R\$167.600,00	R\$38.500,00	R\$206.100,00

De acordo com a tabela supra, o valor acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento) do importe de quantitativo referente ao item 74 do contrato a ser aditivado, no VALOR DO PREÇO ou QUANTITATIVO do total dos itens que a lei autoriza,** o que aparentemente representa que tal pretensão está amparado e dentro do teto dado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei

Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Na oportunidade de produção do 1º termo aditivo o Núcleo de Contratos, solicita a este NSAJ a análise da possibilidade do acréscimo contratual nos percentuais legais como requisitado pelo DEUE/SESMA, em conjunto com o pedido de análise do 1º termo aditivo.

E é o que se faz!

Desta forma, deve ser o referido quantitativo de percentual constar na relação jurídica, referente ao Contrato nº 155/2023, por possibilidade legal de acréscimo.

Contudo, qualquer tipo de acréscimo, reajuste, realinhamento, repactuação que possa ocorrer em qualquer contrato administrativo, deve-se primeiramente, certificar-se da existência (ou não) de lastro

financeiro, para que se possa assumir qualquer tipo de responsabilidade que gere a alteração econômica, sob pena de incorrer, o gestor público, nos caso da lei de responsabilidade fiscal.

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado conforme a ressalva acima referendada e pertinente.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM PRIMEIRO TERMO ADITIVO sobre o quantitativo apresentado e, conseqüentemente, que altera o valor pecuniário global do Contrato n° 155/2023, desde que, condicionado: a) observado o limite legal de 25%**

máximo para acréscimo, b) existência de lastro orçamentário, c) manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, cumprido com as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 104.855/2022.

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de **25% (vinte e cinco por cento)** do quantitativo global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação**, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 155/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023) - cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E ASSESSÓRIOS, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.**

Importante destacar á vigência o **Decreto Municipal nº 104.855/2022**, o qual prevê em suas diretrizes os **critérios de contingenciamento aplicados no âmbito do executivo municipal**, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025, e

para tanto deverá o FMS/SESMA se manifestar acerca da previsão orçamentária, para só em seguida, ser o processo levado ao Sr. Secretário para proceder o acréscimo legal.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Outro ponto a ser observado diz respeito a outra ressalva referente à disponibilidade orçamentária, como já mencionado. Portanto, deve o processo ser encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde -FMS, antes da assinatura do referido termo aditivo com o acréscimo contratual, para que aquele departamento garanta a possibilidade de pagamento da despesa a ser criada.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do contrato nº155/2023 devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Pela Manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, nos termos do Decreto Municipal nº 104.855/2022 afim de informar o respaldo orçamentário;
- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E ASSESSÓRIOS", devendo ser formalizada através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 31 de julho de 2023.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

LEONARDO NASCIMENTO
Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.